



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2349-56.2014.6.26.0000 – CLASSE 32
– SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Marcos Antonio de Souza

Advogado: José Carlos da Silva Brito

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. INDEFERIMENTO.

1. O recurso que versa sobre requisito para configuração de inelegibilidade deve ser recebido como ordinário. Precedentes.
2. A participação de candidato em eleições anteriores não o exime de comprovar a sua alfabetização, pois até mesmo *“o exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto (Súmula 15/TSE)”*.
3. Não sendo suficiente o único documento apresentado pelo candidato para demonstrar sua alfabetização, deve-se proceder de acordo com a forma prevista na parte final do § 4º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.405, a fim de permitir que o candidato – se assim desejar – participe de teste individual e reservado para afastar a dúvida sobre a sua alfabetização.
4. O teste de alfabetização não pode ser feito em condições que exponham o candidato à situação vexatória e, na sua aplicação, não deve ser exigida a demonstração de grande erudição ou completo domínio das normas técnicas da língua portuguesa, bastando que se verifique, minimamente, a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito.
5. Não cabe impor o comparecimento coercitivo do candidato ao teste, uma vez que a parte não pode ser obrigada a produzir prova que eventualmente lhe seja desfavorável. Entretanto, a oportunidade lhe deve ser

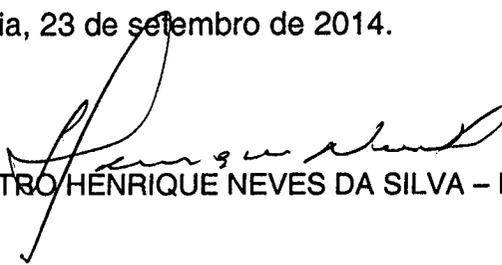
A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the rapporteur, Minister Henrique Neves da Silva.

assegurada, sem prejuízo de sua eventual ausência ser interpretada no momento oportuno.

Recurso especial recebido como ordinário e provido, em parte, para o fim de determinar o retorno dos autos à origem para que o candidato seja convidado a participar de teste de alfabetização.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso especial como recurso ordinário e a ele dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 154-157v) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 148-150) que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental e manteve a decisão monocrática (fls. 134-135) que julgou prejudicada a impugnação apresentada e deferiu o registro de candidatura de Marcos Antônio de Souza ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 149):

AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA SUPRIDA PELA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO.

O recorrente alega, em suma, que:

a) o acórdão recorrido violou os arts. 14, § 4º, da Constituição Federal e 27, IV, da Res.-TSE nº 23.405, porquanto *“deixou de juntar qualquer tipo de comprovante de escolaridade”,* e o fato de *“ter participado de eleição pretérita, com registro de candidatura deferido, não o exonera de demonstrar sua condição de alfabetizado no presente pleito”* (fl. 156);

b) o entendimento do Tribunal *a quo* seria divergente do estabelecido por esta Corte Superior no AgR-REspe nº 179-03, rel^a. Min^a. Nancy Andrichi, visto que *“o fato de o candidato ter participado de eleições anteriores não gera presunção de sua condição de alfabetização, requisito exigido no art. 14, § 4º, da CF/88”* (fl. 157).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão recorrido seja reformado, para que seja indeferido o registro de candidatura de Marcos Antonio de Souza ao cargo de deputado estadual.



Não foram apresentadas contrarrazões, conforme atesta a certidão de fl. 165.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 169-170, opinou pelo provimento do recurso, afirmando que *“o fato de o pretense candidato ter disputado as eleições de 2012, para o cargo de vereador no município de Diadema-SP (f. 135), não o exime de comprovar sua condição de alfabetizado para o pleito de 2014”* (fl. 170).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado em sessão em 2.9.2014, conforme a certidão de fl. 151, e o apelo foi interposto em 5.9.2014 (fl. 154), por Procurador Regional Eleitoral.

De início, observo que foi interposto recurso especial (fls. 154-157v) contra o acórdão regional de indeferimento do pedido de registro de candidatura de Marcos Antonio de Souza.

Ocorre que, na espécie, o recurso cabível é o ordinário, nos termos do art. 51, I, da Res.-TSE nº 23.405, porquanto a matéria nele versada, atinente à comprovação de escolaridade, diz respeito a inelegibilidade.

Desse modo, examino o apelo como recurso ordinário.

O TRE/SP confirmou decisão monocrática que julgou prejudicada a ação de impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu o registro de candidatura do recorrido. Destaco o seguinte trecho do acórdão (fl. 150):

De fato, as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. Entretanto, entendo que o requisito da escolaridade especificamente não sofre alteração com o passar do tempo, razão pela qual mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Transcrevo:



"(...)

No tocante a comprovação de escolaridade o candidato, através do protocolo nº 109.220/2014, demonstra (formulário do DivulgaCand) que já disputou as eleições de 2012 para o cargo de vereador no Município de Diadema, razão pela qual, tendo em vista que já era requisito daquele pleito a exigência de alfabetização, tenho como comprovada a sua escolaridade, já que houve deferimento de registro naquela ocasião. (...)"

Com essas considerações, nego provimento ao agravo e mantenho a decisão de fls. que deferiu o registro do (a) candidato(a), MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA ao cargo de Deputado Estadual.

Verifico, portanto, que a Corte Regional Eleitoral concluiu que o candidato demonstrou sua condição de alfabetizado, pois juntou aos autos formulário do DivulgaCand, informando que já disputou as Eleições de 2012 e teve seu registro deferido.

Todavia, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, razão pela qual o deferimento do registro de candidatura em eleições anteriores não impede que a Justiça Eleitoral examine novamente a incidência de causa de inelegibilidade ou a ausência de condições de elegibilidade imputadas ao candidato.

Nesse sentido: *"As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes"* (AgR-REspe nº 25-53, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 25.3.2013).

Igualmente: *"O fato de o registro de candidatura ter sido deferido em eleições anteriores não significa que o candidato deva ser necessariamente considerado alfabetizado ou que deva ser ele dispensado de comprovar tal condição"* (E-AgR-REspe nº 31937, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 31.8.2009).

Cito, ainda, o seguinte julgado deste Tribunal: *"A participação de candidato em eleições anteriores não o exime de comprovar o requisito de alfabetização (Súmula nº 15/TSE)"* (AgR-REspe nº 30217, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 1º.10.2008).



Observo que, nos termos da Súmula 15 deste Tribunal, nem mesmo o exercício de mandato eletivo é suficiente para comprovar, por si só, a condição de alfabetizado do candidato.

Nessa linha: *“O exercício anterior de mandato eletivo não é suficiente para afastar a incidência da inelegibilidade decorrente de analfabetismo [...]”* (AgR-REspe nº 14241, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 12.12.2012); *“exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto.”* Esse o teor da Súmula-TSE nº 15, publicada no DJ de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira” (REspe nº 21920, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 31.8.2014).

No caso dos autos, o candidato, mesmo depois de intimado (fl. 117), não apresentou o comprovante de escolaridade exigido pelo art. 27, IV, da Res.-TSE nº 23.405, limitando-se a juntar aos autos o referido formulário do DivulgaCand, segundo o qual ele concorreu nas Eleições de 2012 e teve seu registro deferido (fl. 120).

Ademais, o pedido registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador nas Eleições de 2012 foi deferido sem que a Justiça Eleitoral examinasse especificamente a questão atinente à alfabetização do candidato.

Assim, como o único documento apresentado pelo candidato não é suficiente para demonstrar sua condição de alfabetizado, cabe à Corte Regional proceder de acordo com a forma prevista na parte final do § 4º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.405¹, a fim de permitir que o candidato – se assim desejar – participe de teste individual e reservado para afastar a dúvida sobre a sua alfabetização.

Nesse aspecto, ressalto que a realização do teste de alfabetização, consoante inúmeros precedentes deste Tribunal, não pode ser feito em condições que exponham o candidato a situação vexatória.

¹ § 4º A ausência do comprovante de escolaridade a que se refere o inciso IV do caput poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser comprovada por outros meios, desde que individual e reservadamente.

Na sua aplicação, por outro lado, não deve ser exigido que o candidato demonstre grande erudição ou completo domínio das normas técnicas da língua portuguesa, bastando que se verifique, minimamente, a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito.

Por outro lado, não cabe impor coercitivamente a realização do teste, uma vez que a parte não pode ser obrigada a produzir prova que eventualmente lhe seja desfavorável.

Entretanto, isso não impede que a oportunidade lhe seja concedida, sem prejuízo de sua eventual ausência ser interpretada no momento oportuno.

Por essas razões, **voto no sentido de receber o Recurso Especial do Ministério Público Eleitoral como recurso ordinário e a ele dar parcial provimento**, para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que o candidato **Marcos Antonio de Souza** seja convidado a participar de teste individual e reservado para demonstrar a sua alfabetização.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 2349-56.2014.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Marcos Antonio de Souza (Advogado: José Carlos da Silva Brito).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial como ordinário e lhe deu parcial provimento, para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.